



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1020031-35.2018.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Requerente: **Carlos Alexandre Klomfahs**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Evandro Carlos de Oliveira**

Vistos.

Fls. 37/45: Defiro a habilitação do peticionante como litisconsorte ativo ulterior, nos termos do Art. 6º, § 5º da Lei 4.717/65. Anote-se.

Fls. 27/28, 37/42 e 45: Acolho a emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo o ex-Governador Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, bem como o Sr. Luiz Gregório Novaes Correia, nos termos indicados. Anote-se.

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Carlos Alexandre Klomfahs e outro, no qual requer a concessão de liminar para determinar a suspensão do contrato 01/2018, firmado entre a Secretaria de Governo e Luiz Gregório Novaes Correia, com a finalidade de executar serviços de pintura em tela de retrato do ex-Governador do Estado, Sr. José Serra, mediante o pagamento da quantia de R\$ 85.000,00.

Fundamentando o pleito, sustenta-se a violação à moralidade administrativa; a ausência de previsão de recursos orçamentários, de exposição administrativa da razão da escolha do executante do serviço artístico e justificativa do preço de contratação, de parecer jurídico de publicação do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial; o descumprimento dos prazos do Art. 26, da Lei 8.666/93; a ausência de prova da consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública (art. 25, III, da Lei 8.666/93) e de superfaturamento do valor contratado.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Para a concessão de medidas liminares é necessária a comprovação do fundado receio de dano jurídico (*periculum in mora*) e do interesse processual na segurança da situação de fato que deverá incidir a prestação jurisdicional definitiva (*fumus boni iuris*).

Como ensina Humberto Theodoro Junior “*a medida está subordinada, como*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*qualquer outra providência cautelar, aos pressupostos gerais da tutela cautelar, que genericamente se vêem no artigo 798, isto é, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (Processo Cautelar, página 268, ed. Leud).*

A contratação de obra de arte, *a priori*, é caso de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 24, XV, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, a execução da obra contratada consiste em medida irreversível e, considerando a ausência de urgência em sua efetivação (o que poderá ocorrer oportunamente em caso de improcedência do pedido), presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência apenas para determinar a suspensão da execução do contrato objeto da publicação de fl. 23 e questionado nos autos.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 4.717/65, citem-se os réus para contestar o pedido no prazo de 20 dias (inc. IV), sob pena de revelia, ficando facultada a CESP a integração do pólo ativo (art. 6º, § 3º).

Intime-se o representante do Ministério Público

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**